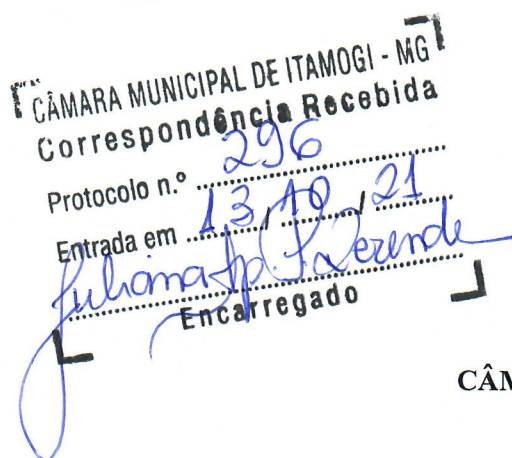




Câmara Municipal de Itamogi - MG

Projeto de lei Ordinária Nº 59/2021



“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Itamogi e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º Respeitando as competências da União, do Estado de Minas Gerais, Código de Posturas deste Município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Itamogi, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Itamogi/MG.

Art. 3º Para os fins desta entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

**Rua Rodolfo José de Paula, 418 – A
Centro – Itamogi – MG
CEP 37.955-000**



Câmara Municipal de Itamogi - MG

IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Itamogi/MG;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Itamogi/MG.

Art. 4º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Art. 5º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 6º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretario Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o poder Executivo regulamentará se necessário.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI/MG, 08 DE OUTUBRO DE 2021

NEILSON DONIZETE DE SOUSA
VEREADOR

Rua Rodolfo José de Paula, 418 – A
Centro – Itamogi – MG
CEP 37.955-000



Câmara Municipal de Itamogi - MG

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Sras. Vereadoras,

Srs. Vereadores,

Venho por meio deste, com honra, enviar para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e nos imóveis urbanos do Município de Itamogi/MG e dá outras providências.

Infelizmente, é uma prática comum dos moradores da cidade, atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato, bem como, incinerarem lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, utilizando-se dos canteiros centrais.

Essa prática é contínua e crescente em nosso município, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. Alguns moradores justificam o uso do fogo, afirmando que é o meio mais prático para limpar terrenos, porém, tais não levam em conta as consequências danosas desta atitude.

A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas provoca um aumento elevado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde as principais vítimas são idosos e crianças, que encontram com problemas respiratórios e irritação nos olhos. Porém, a fumaça causa diversos problemas de saúde além destes citados. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é formada por material particulado e gases, ambos muito nocivos à saúde. Identificaram-se mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, sendo que, a maioria são tóxicos ou têm ação cancerígena.

Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxido de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos

**Rua Rodolfo José de Paula, 418 – A
Centro – Itamogi – MG
CEP 37.955-000**



Câmara Municipal de Itamogi - MG

demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Sem mais para o momento, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

NEILSON DONIZETE DE SOUSA

VEREADOR